



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000233752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1028138-30.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é apelada [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SASTRE REDONDO (Presidente sem voto), SPENCER ALMEIDA FERREIRA E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Achile Alesina
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11605

COMARCA: Santos - 2ª Vara Cível

APTE. : Lan Airlines S.A.

APDO. : [REDACTED]

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO transporte aéreo internacional – cancelamento de voo – furacão – fato público e notório – ampla divulgação nos meios de comunicação em geral – perigo risco à segurança cancelamento do voo que era necessário autora que não provou os fatos constitutivos do direito (art. 373, I, do CPC) documentos que não corroboram suas alegações, mas apenas demonstram que o voo foi mesmo cancelado e que houve a compra de novas passagens, mas nem mesmo o gasto pela autora foi comprovado, já que viajou com a família – retomada paulatina do serviço de transporte que já era esperada, não comportando o atendimento de todos os passageiros de uma só vez, sob pena de inviabilizar a atividade aborecimento justificável - precedente do STJ - reforma necessária condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, fixados os honorários em 15% sobre o valor da causa – recurso provido.

2

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Santos, Dr. Leonardo de Mello Gonçalves, que nos autos da ação de indenização movida pela apelada em face da apelante, julgou procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento em sentença. Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a ré e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora adquiriu bilhete aéreo da ré para o trecho Orlando/EUA – Guarulhos/SP, com data de retorno para 10/09/2017.

Alega que, nos últimos dias da viagem, teve conhecimento de que o furacão Irma se aproximava da costa leste, com previsão de grande poder destrutivo.

Afirma que contatou a ré para obter notícias sobre o voo de retorno, sendo informada de que efetivamente seria cancelado por questões de segurança, já que o aeroporto todo estaria fechado, sem previsão de reabertura.

Alega que o furacão passou pela cidade com menor impacto do que o previsto e logo o aeroporto reabriu, retomando as atividades.

Afirma que somente conseguiu remarcar a passagem para 15/09/2017, com conexão em Miami, não havendo disponibilidade para data anterior.

Alega que durante os cinco dias de excesso, não obteve qualquer amparo financeiro da ré, tendo que arcar com aluguel de casa e carro, além de alimentação e outras despesas.

No dia marcado, a autora alega que foi ao aeroporto e foi surpreendida com novo cancelamento, este sem qualquer explicação, sendo também informada de que novo voo somente ocorreria em 19/09/2017.

3

Alega que buscou alternativas, sendo que conseguiu um voo para Miami para o mesmo dia, devendo embarcar em outro com destino a Guarulhos, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que obrigou a permanecer por mais doze horas no aeroporto, aguardando o voo, sem assistência.

Alega a relação de consumo e o dano moral, pelo que requer a indenização, com a procedência da ação.

Em contestação, a ré alega que o cancelamento do voo ocorreu por motivo de força maior, que foi a passagem do furacão pela cidade, sendo esta uma causa excludente de responsabilidade.

Alega que muitos foram os voos cancelados no período na rota do furacão, que foi realmente forte.

Refuta o dano moral e requer a improcedência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento em sentença. Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da ré (fls. 87/107).

Contrarrazões da autora (fls. 111/115).

Em suas razões, a apelante reitera suas alegações de defesa e afirma que o voo da autora foi cancelado em razão das condições climáticas desfavoráveis, decorrentes da passagem do furacão Irma.

Alega que cumpriu a obrigação de realocar os passageiros no próximo voo disponível e, ainda, que prestou toda a assistência necessária.

Afirma que a força maior é excludente de responsabilidade, não cabendo qualquer indenização por dano moral.

Se mantida a condenação, pede a redução do valor arbitrado.

Requer a reforma.

4

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de falha na prestação do serviço de transporte aéreo internacional.

Trata-se de evidente relação de consumo e, assim, aplica-se o art. 14, *caput*, da Lei nº 8078/90, imputando-se à ré a responsabilidade objetiva pela falha do serviço.

É certo que a ré levantou a força maior na tentativa de excluir a responsabilidade, o que só ocorreria se houvesse rompimento do nexo causal.

Nesse sentido, necessário verificar os elementos de prova carreados aos autos.

Ora, o fato da passagem do furacão Irma pelas Américas Central e do Norte é de amplo conhecimento, sobretudo pela violência e destruição causada.

Não havia mesmo alternativa à ré senão cancelar os voos previstos para o período, nessa rota específica, ainda que preventivamente.

Em consulta aos noticiários do período, este relator constatou que o furacão atingiu a Flórida em 10/09/2017, com ventos de até 215 km/h o que, certamente, acarretaria a impossibilidade de operação normal de tráfego aéreo.

A fls. 03 a autora reconhece que o cancelamento do voo seria mesmo necessário para a segurança de todos os passageiros, inclusive sua. Portanto, o cancelamento por conta de eventos climáticos não é o fundamento do pedido.

A autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/51, alegando que teve despesas extras não esperadas, em razão da demora excessiva em remarcar o voo de retorno.

Contudo, nos documentos juntados é possível ver que as despesas foram realizadas em nome do Sr. [REDACTED]: locação de carro (fls. 17/18) e locação de casa (fls. 19/26).

5

A fls. 27/29 sequer existe qualquer identificação.

Também constam as reservas feitas tanto para ida como para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

volta entre São Paulo e Orlando, emitidas em favor de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 30/33) e, a fls. 42/51, os bilhetes definitivos emitidos em favor destes.

Já a fls. 34/36 consta, de forma indubidosa, que houve a notificação prévia e tempestiva, com um dia de antecedência, sobre o cancelamento do voo de retorno, mensagem essa enviada ao e-mail pessoal do Sr. [REDACTED].

A fls. 38/39 consta a reserva original em nome da autora e a fls. 37 constam as passagens emitidas em nome da autora, [REDACTED], de Orlando para Miami e daí para São Paulo, tudo no dia 15/09/2017.

Com efeito, não existe prova alguma de que as mencionadas despesas extras (fls. 03) foram suportadas pela autora, já que viajava em companhia de sua família (fls. 02).

Ademais, houve efetiva comprovação de que foi comunicado tempestivamente o cancelamento do voo, do qual a autora e sua família tomaram ciência a tempo.

Além disso, a própria autora já reconheceu expressamente que a condição meteorológica era desfavorável.

Com respeito ao entendimento do i. Magistrado (fls. 83), como já dito neste voto a passagem do furacão é fato notório e, como tal independe de prova.

As notícias sobre cancelamentos de voos estavam em toda parte.

Ainda, no sítio da ré, em comunicado publicado em 11/09/2017, constou o seguinte:

“Devido ao furacão Irma, a LATAM decidiu cancelar e/ou reprogramar seus voos de/para Punta Cana (República Dominicana), Havana (Cuba), Miami e Orlando (Estados Unidos). A companhia está retomando gradualmente as suas operações para Miami.

A companhia está aumentando o período de mudanças e devoluções e oferecendo opções aos seus passageiros com voos programados entre 5

6

e 16 de setembro de 2017 para reprogramarem as suas viagens por meio da sessão 'Minhas Viagens' no site latam.com ou por meio da Central de Vendas, Fidelidade e Serviços, disponível nos telefones 4002-5700 (capitais) e 0300 570 5700 (todo o Brasil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A LATAM orienta todos os clientes com viagens programadas entre 5 e 16 de setembro que consultem com antecedência a situação de seus voos na página Status de Voo em latam.com, onde é possível encontrar as informações mais atualizadas. Para os passageiros com voos em conexão com outras empresas, a companhia solicita que também consultem com antecedência a situação de seus voos.

A companhia segue monitorando constantemente a evolução das condições meteorológicas e voltará a informar o estado de suas operações.

Alterações e devoluções

Passageiros de/para Punta Cana (República Dominicana), Havana (Cuba), Miami e Orlando (Estados Unidos) podem optar por uma das seguintes opções de acordo com a data de seus voos:

Alteração da data/voo (mesma origem-destino):

Passageiros em voos de/para Havana (Cuba), Miami e Orlando (EUA) de 5 a 16 de setembro de 2017, e passageiros em voos de/para Punta Cana de 5 a 14 de setembro de 2017, podem alterar a data/voo sem cobrança de multa ou de diferenças tarifárias até 25 dias após a data original da viagem. Após o período de 25 dias, estará sujeito a diferenças de tarifa e validade do bilhete.

Alteração de rota:

Todos os passageiros em voos afetados ou não afetados de/para Havana (Cuba), Miami e Orlando (EUA) de 5 a 16 de setembro de 2017, e passageiros de/para Punta Cana de 5 a 14 de setembro de 2017, podem alterar a rota sem multa, mas estão sujeitos a diferenças de tarifa e validade do bilhete.

Reembolso:

Reembolso integral do bilhete sem multa para passageiros em voos afetados e não afetados entre 5 e 11 de setembro. Para viagens programadas entre 12 e 16 de setembro, somente poderão solicitar o reembolso integral os passageiros de voos afetados por mudanças de itinerário.

A LATAM lamenta os possíveis inconvenientes que esta situação possa provocar e reitera seu compromisso com os mais altos padrões de segurança e de qualidade de serviço.”

(https://www.latam.com/pt_br/sala-de-imprensa/noticias/latam-informasobre-cancelamentos-e-reprogramacoes-de-voos-de-pa/).

Ou seja, a ré retomou paulatinamente as operações na região afetada, o que pode causar transtornos e aborrecimentos. Porém, devido à quantidade de passageiros afetados e à malha aeroportuária envolvida, já que certamente não foi a única companhia aérea a cancelar e remarcar voos, não seria possível mesmo atender especificamente a cada um dos consumidores, já que todos possuíam o mesmo direito.

7

A autora não demonstrou, de forma cabal, que tentou e não conseguiu obter uma das alternativas viáveis oferecidas pela ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há como amparar a pretensão da autora.

Outrossim, para caracterizar dano moral, basta que se demonstre o nexo causal entre o ato ou fato lesivo e o dano ao direito da personalidade.

Nesse caso, o fato reputado lesivo foi o cancelamento do voo e posterior demora para remarcar o retorno.

O cancelamento, como já dito, decorreu de força maior, que é o fato conhecido ou não, mas inevitável, acima, portanto, da vontade de qualquer das partes.

Esse fato, por si, rompe o nexo causal, já que certamente deveria ser aguardada melhor oportunidade para a viagem de volta, com segurança, o que certamente não poderia ter prazo estipulado pela ré.

O alegado excesso no tempo, nesse caso, não justifica a imputação de responsabilidade, pois faz parte daquilo que normalmente se espera em situações similares.

O C. STJ já se manifestou a respeito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO”

Trata-se de agravo interposto por Luciana Sartori Massarenti e outro contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 138): Indenização de danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo. Sentença de improcedência. Decisão reformada em parte, à luz dos elementos dos autos. Excludente de responsabilidade da companhia aérea. Força maior caracterizada. Suspensão do tráfego aéreo em decorrência de cinzas lançadas na atmosfera por vulcão chileno. Dever de indenizar não configurado. Pedido de devolução do valor referente aos voos cancelados. Acolhimento, a fim de evitar enriquecimento sem causa da companhia aérea. Valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Alteração da distribuição dos encargos de sucumbência.

Recurso provido em parte, com determinação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 155-157). Na origem, a ação de reparação de danos materiais e morais proposta pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes contra a empresa Aerolíneas Argentinas S.A - agravada , em razão de cancelamento de voo decorrente de erupção vulcânicas, que impossibilitou o tráfego aéreo na rota de destino, foi julgada improcedente em primeira instância, ao entendimento de que "não se pode imputar à ré a responsabilidade por eventuais transtornos e inconvenientes suportados pelos autores, pois o fortuito externo mencionado constitui força maior, rompe o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os alegados danos materiais e morais, bem como afasta o dever de indenizar" (e-STJ, fl. 93). Nas razões do recurso especial, os agravantes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts 6º, VI, e 14, caput, e § 3º, I e II, do CDC, 741, 186 e 927 do CC e 535, II, do CPC.

De saída destacam a ausência de prestação jurisdicional "na medida em que os recorrentes requereram, por meio de embargos de declaração, a expressa manifestação e análise jurídica dos mandamentos contidos nos artigos 6º, 14 e 17 do Código de Defesa e artigos 741, 186 e 927 do Código Civil, com vistas ao necessário prequestionamento" (e-STJ, fl. 166).

Afirmaram, outrossim, que "a utilização da Convenção de Varsóvia ao caso dos autos se deu ao arrepiado entendimento jurisprudencial esposado por este Egrégio Superior Tribunal, que já sedimentou o entendimento de que a legislação aplicável a estes casos é o CDC, haja vista tratar-se de legislação posterior e especial" (e-STJ, fl. 164).

Asseveraram, por isso, que deve ser contemplada a teoria do risco do negócio, segundo a qual "toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano a terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa" (e-STJ, fls. 164-165).

Reverberam que o acórdão impugnado contrariou o dispositivo do art. 741 do CC, na medida em que este comando normativo determina a obrigação da companhia aérea em assistir adequadamente os passageiros, providenciar continuidade da viagem até o seu destino, além de custear acomodação e alimentação.

Brevemente relatado, decidido.

Não há como acolher a irresignação.

(...)

Nada obstante, no que se refere à responsabilidade da empresa aérea, esse foi o entendimento do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 140-141):

'[...]

verifico que não está configurado na espécie o dever de indenizar da ré. Com efeito, o exame da prova coligida ao feito revela que, ao contrário do que foi alegado pelos autores, as circunstâncias narradas na inicial da demanda configuram, de fato, hipótese de força maior. Isso porque o cancelamento dos voos discriminados pelos autores decorreu de fato imprevisível, alheio às circunstâncias inerentes a atividade da ré, a saber a suspensão do tráfego aéreo em decorrência das cinzas lançadas na atmosfera pelo vulcão chileno. Nem há que falar que não há prova nos autos a respeito de ter sido esse o motivo dos propalados cancelamentos, já que nesse ponto deve imperar a notoriedade dos fatos narrados na demanda. Nesse sentido, aliás, esta Corte já decidiu, em caso similar ao presente, verbis: 'Vale ressaltar que, por ser tal fenômeno natural, absolutamente imprevisível e inevitável por ocasião da venda e compra das passagens aéreas, além do que foi de conhecimento público e notório sua ocorrência (ante a divulgação exaustivamente propagada pelos meios de comunicação a época), despicienda a produção de provas nesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particular, nos termos do artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, não há cabimento que a empresa requerida fosse responsabilizada pela impossibilidade de adequadamente prestar o serviço, como lhe cabia em situações de normalidade.'(Ap. 0005438 71.2012.8.26.0071, de Bauru, rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. em 26.2.2014). Deve ser ressaltado ainda que, aqui, deve ser deixada de lado, por despicienda, a controvérsia a respeito dos fragmentos de Ulpiano a respeito da distinção entre o fortuito e a força maior. O primeiro ficaria caracterizado pela impossibilidade de previsão: '*fortuitus casus nullum humanum consilium praevidere potest*', ao passo que a segunda pela impossibilidade de ser vencida: '*vis cai resisti non potest*'. Mas a melhor doutrina assevera que no Direito Romano não havia tal distinção (cf., a propósito, as ponderações de Arnoldo Medeiros da Fonseca, Q 'Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão', Ed. Forense, 3^a ed., 1958, p. 30).

O que é importante, em realidade, é assinalar que desde aquela época já haviam sido contempladas hipóteses nas quais o devedor poderia se eximir de cumprir determinada obrigação, caso as circunstâncias excludentes restassem evidenciadas. É esse mesmo autor que colaciona exemplo do próprio Ulpiano, segundo a qual a responsabilidade dos barqueiros e estalajadeiros independe de culpa, em caso de danificação ou perecimento das coisas que têm que restituir, mas que ela cessa se o fato for decorrente da vis major (ob. cit. p. 33).

Portanto, já naquela época, a responsabilidade do transportador não era absoluta e incondicional. Isso não se modificou com a passagem do tempo, tanto assim que o art. 1.148 do Code Napoléon afirma que não haverá lugar para perdas e danos quando, 'par Suit d'une force majeure ou diun cus ibrtuit', o devedor não houver cumprido sua obrigação.

É exatamente o caso dos autos.

E, de resto, é inteiramente irrelevante a circunstância de o início das erupções vulcânicas ser anterior aos voos programados. Não importa que isso houvesse acontecido. O que é relevante é que é óbvio que ninguém pode saber com segurança quando elas vão cessar ou mesmo diminuir, de modo a possibilitar a dispersão dos resíduos sólidos lançados na atmosfera.

O que é certo, ainda, é que só quando as condições de segurança de voo forem alcançadas é que o tráfego aéreo pode ser reiniciado. E, em caso de atividade vulcânica, isso é imprevisível.

No mais, também não ficou configurada hipótese de negligência relevante da empresa aérea ou descaso com o interesse dos passageiros, ou seja, não houve na espécie violação à boa fé objetiva exigível em qualquer relação contratual. Ao contrário, ficou a salvo de controvérsia nos autos que, mesmo durante o caos aéreo que se instalara na região, em decorrência da atividade do mencionado vulcão, os autores conseguiram junto à companhia ré lugar em voo que fez o trajeto Ushuaia-Buenos Aires-São Paulo, o que lhes possibilitou retornar ao país. Mais que isso não se poderia exigir da apelada naquele contexto.

Em resumo, configurada hipótese excludente do dever de indenizar da ré, era mesmo de rigor a improcedência da demanda no concernente aos pedidos de indenização de danos materiais e morais formulados pelos autores.

Como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade da agravada - erupção vulcânica na rota de destino - descaracterizando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão

10

de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)"

(AREsp 618848, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 04/12/2014)

Com isso, é de ser acolhido o argumento da ré, reformando-se integralmente a sentença.

Fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários, fixados em 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11